



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.314/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 025/2005 celebrado entre o *Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Sítio Carneiro, no Município de Livramento*, objetivando a conclusão de rede de eletrificação rural nas comunidades da Batalha, Carreira de Pedras, Torrões, Salito e Zé Barros, no município de Livramento.

O valor total foi da ordem de R\$ 173.234,00, tendo sido liberado o valor de R\$ 147.248,90, nas seguintes datas: em **10/05/2005 – R\$ 129.925,50** e em **31/05/2005 – R\$ 17.323,40**. A contrapartida da Associação foi de **R\$ 25.985,10**. O valor total aplicado nesse convênio foi de **R\$ 133.024,77**. O convênio registrou rendimentos de R\$ 2.597,38. Houve devolução de saldo no valor de R\$ 17.340,38.

A prestação de contas foi encaminhada para exame nesta Corte. Após análise da documentação pertinente a equipe técnica desta Corte emitiu relatório, conforme fls. 161/5, constatando que, após realização de inspeção *in loco*, verificou que a rede elétrica foi implantada, encontrando-se em funcionamento. Destacou a ausência da ART do CREA e sugeriu a notificação da Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Sr^a. Sonia Maria Germano de Figueiredo para apresentar planta de projeto indicando o que foi implantado através do Convênio nº 025/2005; planilha de quantitativos e preços da firma vendedora da pesquisa e boletins de medição da obra de implantação da rede elétrica, com os fins de analisar a compatibilidade dos custos da obra inspecionada.

Em seguida foram notificados: a Coordenadora do Projeto Cooperar, Sr^a Sonia Maria Germano de Figueiredo e o então Presidente da Associação Comunitária do Sítio Carneiro, Sr. José de Arimatéia Araújo, sendo que apenas aquela apresentou defesa nos autos, conforme fls. 179/249 e 273/8 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório encartado aos autos, às fls. 264/5 e 281/2, afirmando que os documentos solicitados à Coordenadora do Projeto Cooperar foram apresentados, às fls. 191/3; 202/21 e 238/42. Em relação à Associação Comunitária faltou trazer aos autos: Certidão Negativa de Débito – CND, Comprovante de Recolhimento de ISS, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra junto ao CREA e Termo Aditivo de Prazo ao Contrato. O Presidente à época da Associação, notificado, inclusive por edital no DOE, não se manifestou no presente processo.

Ao se pronunciar sobre a matéria, O Ministério Público Especial, através do douto Procurador **André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 678/2010, anexado às fls. 299/303, com as seguintes considerações:

Segundo o Representante do MP, nos diversos processos que tramitam nesta Corte, em cujos teores se examinam Convênios firmados pelo Projeto Cooperar com inúmeras entidades, nos quais se registra a existência de recursos oriundos do estrangeiro, tem se observado a transferência da obrigação de licitar por aquele ente estatal. No caso em testilha, vislumbra-se que a obrigação de licitar foi transferida pelo Projeto Cooperar, mostrando-se como sendo uma forma de se burlar o comando normativo da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.314/06

De fato, o conteúdo constante na CLÁUSULA TERCEIRA, inciso II, alínea “b”, por meio do qual se atribui à Associação a competência para a realização de uma simples consulta de preços junto a três ou mais firmas especializadas, mostra-se como sendo uma forma de se cumprir o comando normativo acima aludido. Não pode o Projeto Cooperar, a pretexto de transferir uma obrigação constitucionalmente imposta, eximir-se da realização do procedimento licitatório.

Outro aspecto apontado pelo Órgão Técnico deste Tribunal suscita questão relacionada à ausência de documentos, referentes à ART, CND, Comprovante de Recolhimento de ISS e Termo Aditivo de Prazo. Nesse campo, considerando o lapso temporal existente entre a data do ajuste e o momento atual, pode eximir-se a obrigação do envio, sem, contudo, fazerem-se devidas recomendações no sentido de que haja cumprimento das obrigações assessórias, notadamente no que diz respeito à guarda e envio de documentação.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, opina o Representante do Ministério Público Especial pela:

- a) **Regularidade, com ressalvas**, da prestação de contas do Convênio em questão;
- b) **Recomendação** para a Autoridade responsável, no sentido de que a mácula aqui ventilada não mais se repita;
- c) **Determinação** para que o Projeto Cooperar se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados.

É o Relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Convênio nº 025/2005, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Sítio Carneiro, município de Livramento, bem como seus aditivos;
- b) **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável, no sentido de que a mácula aqui ventilada não mais se repita e que o Projeto Cooperar se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.314/06

Objeto: Convênio

Convenientes: Projeto Cooperar

Associação Comunitária do Sítio Carneiro, município de Livramento

Convênio – Julga-se **REGULAR**,
com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01809 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.314/06, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 025/2005 celebrado entre o *Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Sítio Carneiro, município de Livramento*, objetivando a conclusão de rede de eletrificação rural nas comunidades da Batalha, Carreira de Pedras, Torrões, Salito e Zé Barros, no município de Livramento, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, *com ressalvas*, a Prestação de Contas do Convênio nº 025/2005, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Sítio Carneiro, município de Livramento, bem como seus aditivos;
- 2) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável, no sentido de que a mácula aqui ventilada não mais se repita e que o Projeto Cooperar se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO